

A C Ó R D Ã O Nº 33.168
(Processo nº 99/50175-3)

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de TERRA SANTA
(Convênio SEPLAN nº 019/98 e Termos Aditivos)

Responsável: Sr. RAIMUNDO CARLOS FIGUEIREDO BENTES, Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor atualizado, mais a multa regimental, no prazo de 30 dias contados da publicação oficial da decisão.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº 99/50175-3.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 019/98, e seus Termos Aditivos, no valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), firmado entre a SEPLAN e a P.M. de Terra Santa e que se destinava a conclusão das obras do hospital municipal, sendo responsável Raimundo Carlos de Figueiredo Bentes, ex-prefeito.

Às fls. 274 a 279, o Órgão Técnico informa que foram detectadas diversas irregularidades na execução do convênio tais como, fracionamento de obras para fugir do correto processo licitatório, falta de comprovante de recolhimento de tributos federais e municipais, notas fiscais com rasuras no preenchimento, saques bancários com data anterior ao recibo de quitação, termos aditivos com acréscimos

de valor e serviços muito além do permitido pelo artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contratação de mão-de-obra por preço globalizado junto a firma WL Projetos e Construções no valor de R\$ 70.000,00, contraindo o disposto no artigo 7º, §§ 2º e 4º da mesma lei antes citada, além de outras ali elencadas. Diz, ainda, que não foram executadas ou executadas a menor obras no montante de R\$ 84.593,16 (oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e dezesseis centavos) e que foram pagos indevidamente a firma antes citada a quantia de R\$ 90.266,35 (noventa mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), fatos estes que determinam a conclusão daquele órgão pela irregularidade das contas em tela, com a devolução das quantias já referidas, devidamente atualizadas monetariamente e mais o pagamento de multa regimental ao responsável previsto no artigo 232, do RITCEPa.

Citado na forma legal (fls. 283 a 285), o responsável não atendeu a convocação deste Tribunal, o que contribuiu para o parecer contrário do Ministério Público (fls. 288/289) em que são ratificadas integralmente as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.

V O T O:

Diante do exposto e mais que dos autos consta, considero esta Prestação de Contas irregular, ficando o seu responsável compelido a restituir aos cofres estaduais a importância de R\$ 174.859,51 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizada monetariamente e mais o pagamento da multa de R\$ 200,00 pelas

irregularidades cometidas na execução do convênio, quantias estas que deverão ser recolhidas dentro de 30 dias da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais a importância de R\$ 174.859,51 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizada monetariamente no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação oficial desta decisão, mais a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), face às irregularidades apontadas nos autos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 29 de outubro de 2002.

**LAURO DE BELÉM SABBÁ
CHAVES**

Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA

Relator

**ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
JORGE**

FERNANDO COUTINHO

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
MCS/Mat..0178730